



TJBA

1ª Instância (Varas e Juizados)

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 8005167-23.2023.8.05.0103 em 12/07/2024 10:11:20 por JANETE RAMOS SILVA

Documento assinado por:

- JANETE RAMOS SILVA

Consulte este documento em:

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **24071210111997500000436779135**

ID do documento: **452847112**



TRIBUNAL DO JÚRI  
ILHÉUS - BA

S E N T E N Ç A

**ORLANDO TEIXEIRA DO CARMO**, qualificado nos autos, foi pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri pela suposta prática de homicídio qualificado.

Levado o caso a plenário, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado. A defesa, por seu turno, sustentou a tese de negativa de autoria.

DECIDIU O CONSELHO DE SENTENÇA RECONHECER A MATERIALIDADE E A AUTORIA DA CONDUTA, refutar a tese defensiva e condenar o réu por homicídio qualificado.

*Passo a dosimetria da pena.*

*Na culpabilidade não há elemento de repugnância adicional, além do já previsto na qualificadora; Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social no ambiente comunitário ou profissional, razão pela qual deixo de valorá-la; Não existe nos autos qualquer elemento concreto e plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la; a motivação é aquela reconhecida pelos jurados; as circunstâncias do evento criminoso são graves, já que envolvem invasão do ambiente domiciliar e execução em local onde estava o filho da vítima; As consequências são inerentes à perda de uma vida. No que concerne ao comportamento da vítima não houve contribuição contextual em confronto anterior.*



*Aplico-lhe, assim, a pena base de 14 anos e 3 meses de reclusão em razão das circunstâncias do crime. Em razão do emprego de meio cruel e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, elevo a pena para 18 anos e 9 meses de reclusão.*

*Torno definitiva a sanção em 18 anos e 9 meses de reclusão.*

*Fixo o regime fechado para início de cumprimento da pena.*

*Mantenho a prisão cautelar, por não verificar mudança de panorama que justifique revogação da custódia preventiva. Expeça-se guia provisória.*

Publicada a decisão em plenário e dela intimadas as partes, determino o seu registro. Encerrado o prazo de recurso, abra-se conclusão.

**Ilhéus, 11 de julho de 2024.**

  
**Gustavo Henrique Almeida Lyra**  
**Juiz Presidente**